



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.601, de 17 de setembro de 2019, às 12:15 horas.

PRESIDÊNCIA: LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez	Representante do Governo
Gilberto Mattos da Silva	Representante do Governo
Luciana do Val de Azevedo	Representante do Governo
Paula Lopes Horn	Representante do Governo
Arnóbio Mulet Pereira	Representante da FRACAB
Pedro Lourenço Guarnieri	Representante da FETERGS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Elton Luiz Tonatto	Representante do SINDIRODOSUL
Thuany Martins Britz	Representante do Governo
Patrícia Harres Schuh	Representante do SAERRGS
Maria Goreti Machado Pereira	Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 17 de setembro de 2019, às 12:15 horas, no
3 plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na
4 cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Senhor Lauro Roberto Lindemann
5 Hagemann. Satisfeito o quorum regulamentar. O Senhor Presidente submete ao
6 Colegiado a apreciação da Ata nº 3.600, 10 de setembro de 2019, sendo as mesmas
7 aprovadas por unanimidade pelas representações presentes. A seguir, observou-se
8 a **ORDEM DO DIA: DAER – 28594-0435/13.8 e anexos 04057/0435-14.4 – 23638-**
9 **0435/13.1 - 23195-0435/13-1- ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA –**
10 **requer relevação do Auto de Infração 32.721.....**
11 **Relato e da revisão Luciana do Val de Azevedo, representante do Governo e**
12 **Patrícia Harres Schuh, representante do SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente**
13 **coloca a matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata:**
14 **Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, assistência e demais presentes. Relato:**
15 **A ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA**, concessionária da Estação
16 Rodoviária de Taquara, registrada no Departamento sob o N.º 190, foi notificada
17 através do **Auto de Infração nº 32.721**, no dia **24/06/2013**, às 07:00, com base no
18 que dispõe o Decreto Estadual 48.111/11, Artigo 2º, Grupo II, alínea C – *Não manter*
19 *as instalações em ordem e limpeza*. O agente fiscal descreve como fato gerador
20 *“sanitário para deficientes com lixo e falta de asseio, conforme relatório no*
21 *expediente 20687-0435/13-4.”* O recorrente apresenta recurso tempestivo ao
22 conselho através do expediente 4057-0435/14-4, onde alega, reiterando os termos
23 da defesa prévia, que ocorreu a manutenção e limpeza adequada, mas que o
24 usuário não teve o devido cuidado, mantendo o banheiro sujo após a sua utilização.
25 Alega ainda que a manutenção é realizada sempre que necessária, e que a limpeza
26 é realizada diariamente, e em muitos casos mais de duas vezes ao dia. Alega que
27 foram tomadas providências no sentido de efetuar a limpeza constante, que há
28

.....

Ata Ordinária nº 3.601– 17/09/19

29 funcionários destacados para limpeza. Em busca ao processo 20687-0435/13-4,
30 anexo ao presente, o relatório informa que o banheiro para deficiente estava muito
31 sujo, mas não há o registro fotográfico alegado no indeferimento da defesa prévia. É
32 o relato. **II – VOTO.** Considerando que o fiscal relata que o banheiro estava muito
33 sujo, mas não há relatório fotográfico que comprove a alegação, e a própria
34 fiscalização informa que a mesma está em condições plenas de funcionamento, voto
35 pela **RELEVAÇÃO** do auto de infração 32.721, da empresa **ESTAÇÃO**
36 **RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA.** .-.- O Senhor Presidente coloca a matéria em
37 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a
38 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
39 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
40 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por**
41 **unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado no **processo**
42 **DAER nº 28594/0435-13-8 e anexos 04057-0435/14-4, 23638-0435/13-0, 23195-**
43 **0435/13-1; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº 32.721, aplicada a **ESTAÇÃO**
44 **RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA.**.....
45 **DAER - 29414-0435//13-2 e anexos 04059-0435/14-0, 25051-0435/13-0 -**
46 **ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA** – requer relevação do auto de
47 infração nº 32.725.....
48 Relato e da revisão Luciana do Val de Azevedo, representante do Governo e Pedro
49 Lourenço Guarnieri, representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente
50 coloca a matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata:
51 Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, assistência e demais presentes. **Relato:**
52 **A ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA**, concessionária da Estação
53 Rodoviária de Taquara, registrada no Departamento sob o N° 190, foi notificada
54 através do **Auto de Infração nº 32.725**, no dia **06/08/2013**, às 09:00, com base no
55 que dispõe o Decreto Estadual 48.111/11, Artigo 2º, Grupo II, alínea C – *Não manter*
56 *as instalações em ordem e limpeza.* O agente fiscal descreve como fato gerador
57 *“Mictórios quebrados no sanitário masculino.”* O recorrente apresenta recurso
58 tempestivo ao conselho através do expediente 4059-0435/14-0, onde alega,
59 reiterando os termos da defesa prévia, que ocorreu um fato isolado, pela retirada do
60 cano por parte de um usuário que alagou o sanitário, mas foi sanado na sequência.
61 Alega que a fiscalização não informou ao responsável, autuando a empresa. Na
62 análise da defesa prévia, a fiscalização alega que o TNT está de acordo com a
63 legislação, e não existe a necessidade de notificar previamente, opinando pela
64 manutenção do TNT. É o relato. **II – VOTO:** Considerando que não há registros
65 comprobatórios quanto a situação relatada, com fotografias do fato gerador, voto
66 pela **RELEVAÇÃO** do auto de infração 32.725, da empresa **ESTAÇÃO**
67 **RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA.** .-.- O Senhor Presidente coloca a matéria em
68 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a
69 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
70 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
71 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por**
72 **unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado no **processo**
73 **DAER - 29414-0435//13-2 e anexos 04059-0435/14-0, 25051-0435/13-0; e 2)** pela
74 relevação do Auto de Infração nº 32.725, aplicada a **ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE**
75

RES
7072/19

RES
7073/19

.....

77
78 **TAQUARA LTDA**.....
79 **DAER - 11615-0435/13-7 e anexos 42750-0435/12-733853-0435/12-4, 28595-**
80 **0432/13-0 - ESTAÇÃO RODOVIARIA DE TAQUARA LTDA** – requer relevação do
81 auto de infração nº 29.362.....
82 Relato e da revisão Luciana do Val de Azevedo, representante do Governo e
83 Arnobio Mulet Pereira, representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente
84 coloca a matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata:
85 Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, assistência e demais presentes. **Relato:**
86 **A ESTAÇÃO RODOVIARIA DE TAQUARA LTDA**, concessionária da Estação
87 Rodoviária de Taquara, registrada no Departamento sob o Nº 190, foi notificada
88 através do **Auto de Infração nº 29.362**, no dia **05/10/2012**, com base no que dispõe
89 o Decreto Estadual 48.111/11, Artigo 2º, Grupo III, alínea F – *Desobedecer Normas*
90 *baixadas pelo DAER*. O agente fiscal descreve como fato gerador *“Inclusão de*
91 *seguro no bilhete de passagem sem a solicitação do Usuário, descumprindo*
92 *orientações divulgadas pela STR.”* O recorrente apresenta recurso tempestivo ao
93 conselho através do expediente 28595-0435/13-0, onde alega, reiterando os termos
94 da defesa prévia, que a notificação ocorreu após exames do bilhete dentro do
95 ônibus, e que o usuário autorizou a inclusão do seguro, não havendo queixa do
96 usuário. Alega ainda que a desistência, se ocorreu, foi após a emissão do mesmo, e
97 não no momento da aquisição. Na análise da defesa prévia, a fiscalização alega que
98 o TNT está de acordo com a legislação, e que haveria reincidência, sendo fiel a
99 manifestação do usuário. Entretanto, não há cópia do bilhete de passagem referido,
100 tampouco identificação do usuário reclamante. É o relato. **II – VOTO:** Considerando
101 que não há registros comprobatórios quanto a situação relatada, com apresentação
102 do bilhete e manifestação do reclamante, tampouco identificação do mesmo, voto
103 pela RELEVAÇÃO do auto de infração 29.362, da empresa ESTAÇÃO
104 RODOVIÁRIA DE TAQUARA LTDA..... O Senhor Presidente coloca a matéria em
105 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a
106 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
107 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
108 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por**
109 **unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado no **processo**
110 **DAER - 11615-0435/13-7 e anexos 42750-0435/12-733853-0435/12-4, 28595-**
111 **0432/13-0; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº 29.362, aplicada a **ESTAÇÃO**
112 **RODOVIARIA DE TAQUARA LTDA**.....
113 **PROA – 17/0435-0003161-0 – EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA**. - requer
114 relevação do Auto de Infração nº 06.106. Republicação.....
115 Relato e da revisão Elton Luiz Tonatto, representante do SINDIROSUL e Thuany
116 Martins Britz, representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
117 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata:
118 **RELATÓRIO PROA: 17/0435-0003161-0 - EMPRESA: Expresso São Marcos LTDA.**
119 **- REGISTRO DAER: 238 – REGISTRO RECEFITUR: 706 - AUTO DE INFRAÇÃO**
120 **DE TRÁFEGO: 06106 – MODALIDADE: Especial - DATA DA INFRAÇÃO:**
121 **27/09/2014 - HORA: 07h45min -LOCAL DA INFRAÇÃO: ERS 122 – KM 27 – Bom**
122 **Princípio/RS -ORIGEM DESTINO: Caxias do Sul/Porto Alegre – FATO GERADOR:**
123 **A Empresa foi notificada com base na Resolução CT-5295/10, alterada pela**
124

Ata Ordinária nº 3.601– 17/09/19

125
126 Resolução CT-5582/13, artigo 50, grupo I, alínea F. – O condutor não portar o
127 documento de Vínculo empregatício conforme disposto no inc. VII do art. 15; **Do fato**
128 **gerador descrito pelo agente fiscal:** *no momento da abordagem, sem*
129 *comprovante de vínculo empregatício. Documento apresentado em desacordo com a*
130 *Resolução Normativa 5.582/13. Documento recolhido, cópia simples.* Em sua defesa
131 a requerente alega que no momento da abordagem o motorista mantinha e mantém
132 vínculo empregatício com a empresa, eis que admitido em 19/05/2014, comprovado
133 através de cópia de ficha registro do empregado, disponibilizado por ocasião da
134 abordagem, mas não aceito pelo Agente de Fiscalização da Autarquia, por se tratar
135 de cópia simples. Alerta também, que a comprovação de vínculo empregatício do
136 motorista, para empresas concessionárias, como a recorrente, com listas emitidas
137 via Extranet/DAER, não é quesito exigível, no rol de documentos obrigatórios, como
138 claramente dispõe a Resolução 5.582/2013, que alterou dispositivos da Resolução
139 Regimental 5.295/2010. Ao exposto e sob tais elementos, pede a NULIDADE ou a
140 RELEVANÇA do Auto de Infração nº 06106.-.-.- O Senhor Presidente coloca a
141 matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o
142 relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os
143 debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o
144 encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe,
145 **RESOLE: por unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado no
146 **proa - 17/0435-0003161-0; e 2)** pela relevação do Auto de Infração nº 06.106,
147 aplicada a **EXPRESSO SÃO MARCOS LTDA.**
148 **PROA- 16/0435-0022672-6 – EMPRESA ROQUE GOLDSCHMIDT EIRELI EPP.-**
149 **requer relevação do auto de infração nº 505.**.....
150 Relato e da revisão Paula Lopes Horn, representante do Governo e Irineu Miritz
151 Silva, representante do SINDIRODOSUL. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
152 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: O expediente
153 versa sobre a empresa ROQUE GOLDSCHMIDT EIRELI EPP, autuada dia
154 11/06/2014, às 19h55m na Rua 07 de Setembro nº 715, em Frederico Westphalen,
155 veículo modalidade especial, saindo de Tenente Portela para Frederico Westphalen.
156 O fato gerador foi assim descrito; “na hora da abordagem, o condutor não
157 apresentou vínculo”, em desacordo com a Resolução CT 5.295/10, alterada pela
158 Resolução CT 5.582/13, artigo 50, Grupo V, alínea L; “Condutor não possuir vínculo
159 empregatício com a empresa proprietária do veículo, salvo ser ele o proprietário ou
160 sócio”. A requerente inicia seu recurso informando que recebeu notificação sobre o
161 indeferimento de sua defesa, sem esclarecimentos sobre o motivo da negativa,
162 ferindo assim, uma das garantias constitucionais que é o direito à ampla defesa, pois
163 as partes têm o direito de saber o que lhe é imputado, as razões e seu
164 enquadramento legal. Sendo assim, reitera os pontos da defesa para que a
165 autuação seja desconsiderada pois o enquadramento correto deveria ser artigo 50,
166 Grupo I, alínea f da Resolução CT 5.295/10, alterada CT 5.582/13, “Condutor não
167 portar o documento de vínculo empregatício conforme disposto no inciso VII do
168 artigo 15”. Solicita ainda que caso seja decisão deste Conselho não desconsiderar o
169 auto de infração, que seja então reenquadrado de não ter para não portar. Anexa ao
170 processo cópia autenticada da Carteira de Trabalho registrada com data anterior à
171 autuação, bem como RAIS referente ao ano de 2014, onde consta o nome do

RES
7075/19

.....

Ata Ordinária nº 3.601– 17/09/19

173
174 condutor em questão. É o relato. VOTO: Considerando que foi anexado ao processo
175 cópia autenticada da Carteira de Trabalho registrada com data anterior à autuação,
176 bem como RAIS, comprovando assim o vínculo empregatício, voto pelo
177 REENQUADRAMENTO para artigo 50, Grupo I, alínea f da Resolução CT 5.582/13,
178 “Condutor não portar o documento de vínculo empregatício conforme disposto no
179 inciso VII do artigo 15”.-- O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o
180 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos
181 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
182 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
183 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de**
184 **votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no proa **16/0435-0022672-6; e**
185 **2)** pelo reenquadramento para artigo 50, Grupo I, alínea f da Resolução CT
186 5.582/13, “Condutor não portar o documento de vínculo empregatício conforme
187 disposto no inciso VII do artigo 15”, o Auto de Infração nº 505, aplicada a **EMPRESA**
188 **ROQUE GOLDSCHMIDT EIRELI EPP**.-----
189 **ENCERRAMENTO:** Às 13h.54min. (treze horas e cinquenta e quatro minutos)
190 nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os
191 trabalhos da presente Sessão, do que para constar, eu Maria Goreti Machado
192 Pereira, secretaria do Conselho de Tráfego, lavrei e subscrevo a presente, ATA,
193 que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais
194 Membros do Conselho de Tráfego.-----

RES
7076/19

PRESIDENTE

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – FETERGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SAERRGS

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE - FRACAB

REPRESENTANTE DO GOVERNO

REPRESENTANTE – SINDIRODOSUL

REPRESENTANTE DO GOVERNO

SECRETARIA DO CT/DAER

REPRESENTANTE DO GOVERNO